



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Recurso nº. : 80.326
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO
Recorrida : DRF em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.747

PRELIMINAR – NULIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Incabível o pedido de nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que a autoridade julgadora “a quo” fundamentou sua decisão nos diplomas legais vigentes.

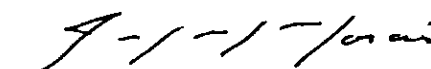
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Comprovado nos autos que o contribuinte mantinha recursos financeiros obtidos por meio de operações ilegais, entre elas liberação indevida de cruzados novos bloqueados, em contas bancárias não consignadas na declaração de bens, cabia-lhe a prova de que a origem destes recursos estavam nos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte inseridos na declaração de rendimentos do exercício de 1991. Na falta de prova hábil e idônea de que os valores foram oferecidos a tributação, o fisco esta autorizado a considerá-los como rendimentos omitidos.

TRD - Exclui-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da Taxa Referencial Diária, a título de taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44

Acórdão nº. : 106-11.747

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

Recurso nº. : 80.326
Recorrente : ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO

RELATÓRIO

ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 210/220, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 5.390.473,61 UFIR, decorrente de omissão de rendimentos sinais exteriores constatada em maio de 1990 no valor de CR\$ 772.834.258,79.

Às fls. 08/207 foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte à ação fiscal.

Inconformado, seu procurador (doc.227), tempestivamente, após utilizar-se da prorrogação de prazo deferida nos termos do art. 6º, I do Decreto nº 70.235/72, a impugnação de fls. 225/226, alegando:

- o auto de infração é nulo, pois foi lavrado em local diverso da verificação da suposta infração, contrariando o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72;
- outro fato que gera nulidade do mesmo é a incorreta discriminação do dispositivo legal infringido, ferindo a ampla defesa do autuado.
- outrossim, não ficou provado no processo que os recursos que supostamente transitaram pelas contas correntes do autuado, configuram o fato gerador do imposto de renda, ou seja

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

disponibilidade econômica ou jurídica de rendas de proventos de qualquer natureza.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 233/236 sob os fundamentos que leio em sessão.

Cientificado em 18/08/93 (AR de fl.241), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 243/256.

Como as razões do recurso já estão registradas no relatório de fls. 260/275, da lavra do Sr. Conselheiro Relator Adonias dos Reis Santiago, em vez de resumi-las, escolho por fazer a leitura, na íntegra, de seu expediente recursal.

Na sessão de 10/12/97 seu recurso foi examinado pelos membros desta Câmara que resolveram converter o processo em diligência (Resolução nº 106-00.965).

Realizada a diligência, foi lavrado o termo de fls. 281/304 que leio em sessão.

Cientificado dessas informações o recorrente apresentou a petição de fls. 311/319, onde argumenta, em síntese:

- inexistem nos presentes autos qualquer comprovação que o Recorrente tenha efetuado despesas ou aumentado o seu patrimônio de forma incompatível com a renda declarada;
- os membros dessa Câmara, resolveram decidir converter o processo em diligência a fim de que a fiscalização informasse a renda consumida;
- em resposta a diligência a fiscalização apresentou sua manifestação onde se limita a enumerar e somar valores de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

cheques e relacioná-los a extratos bancários já constantes nos presentes autos;

- dessa forma do que pode se depreender da leitura da manifestação fiscal é que o Recorrente jamais auferiu renda que lhe é alegada pela douda fiscalização, posto que não adquiriu disponibilidade quer jurídica quer econômica de qualquer renda, e ainda, jamais efetuou qualquer despesa ou teve seu patrimônio acrescido em razão que não fosse plenamente justificada pela sua renda declarada;
- os alegados rendimentos que a Fiscalização atribuiu ao Recorrente superam em vinte mil vezes suas rendas mensais , o que demonstra , em primeiro lugar a insensatez do arbitramento adotado que à mingua de sequer indício que o recorrente efetuava despesas vinte mil vezes maiores do que os rendimentos declarados, e , em segundo lugar, evidencia que, os recursos apontados eram de prioridade de terceiros, que transitaram pelas contas bancárias apontadas pelo Banco Central do Brasil e tinham como objetivo o desbloqueio de cruzados novos, investidos em aplicação ao portador;
- deve ser destacados três pontos principais: 1) a falta de constatação, por parte do Banco Central do Brasil e da própria SRF, que os recursos transitaram pelas contas-correntes números 22823-97 e 2822-14, eram aplicações que pertenciam ao recorrente; 2) ainda que se pudesse admitir o auferimento da renda que lhe é imputada no auto de infração, ainda assim o lançamento mereceria reparo uma vez que foi feito com suporte no art. 6º da Lei nº 8.021/90, sem ter sequer indícios de que seus dispêndios foram superiores à renda declarada; 3) além de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

tudo isso, o citado dispositivo legal é inaplicável ao ano-base de 1990e não pode ser aplicada retroativamente.

Conclui, requerendo o cancelamento da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Antes de analisarmos o mérito da matéria aqui discutida, trago aos demais Conselheiros dessa Câmara o conhecimento de alguns fatos que constam dos autos, e que até o momento não foram suficientemente esclarecidos.

QUANTO AO PROCEDIMENTO FISCAL:

O início do procedimento fiscal teve início com uma representação do Banco Central do Brasil, anexada à fl. 44, comunicando à SRF que o recorrente havia participado de operações irregulares de transferência de titularidade de Cruzados Novos no ano de 1990.

Das investigações feitas e acompanhadas pelo recorrente, por meio das intimações de fls. 01,27/28,144, 207/209, ficou devidamente comprovado nos autos que:

- os recursos movimentados nas contas -corrente números 0223-22823-97 e 0223-22822-14 da Agência Paulista do Banco Bamerindus eram de titularidade do recorrente (declaração de fl. 128 e Auto de Qualificação e Interrogatório da Superintendência da Polícia Federal do Paraná, anexado às fls. 129/130);
- o senhor Hemor Barcik foi levado, pelo recorrente, a assinar papéis que permitiram a abertura da segunda conta bancária mencionada, passando a ser o "testa de ferro" das várias movimentações financeiras nela registradas (doc. de fls.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

131,133, 134/143, 144/146; 148, 154/155, 188/189, 159/161, 164/174208/209).

Merece destaque, ainda, os fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante de Anselmo Bittencourt Michelotto e outros , cuja cópia foi anexada às fls. 134/143, onde esta registrado, em síntese, que:

- no momento da prisão do ora recorrente em 05/06/90, foi apreendido vários documentos falsos , entre os quais contratos com carimbos falsos para serem utilizados nas transferências irregulares de Cruzados Novos;
- entre os documentos apreendidos pela Policia Federal foi encontrado um talonário de cheques em branco e já assinados, da conta 0223-22822-14 de Hemor Barcik , do Banco Bamerindus;
- um dos "conduzidos", de nome Marco Aurélio de Oliveira Abreu, declarou que o responsável pelos documentos falsos era o ora recorrente.

QUANTO A IMPUGNAÇÃO:

Ao impugnar o interessado, apenas e tão somente, alegou nulidade do Auto de Infração, por descumprimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e, ainda, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo erro na indicação do dispositivo legal infringido e falta de provas do fato gerador do imposto de renda, sem trazer aos autos elementos de prova ou pelo menos explicações que justificassem suas acusações.

Dessa forma e considerando que nos termos do art.14 do Decreto nº 70.235/72 à impugnação dá inicio ao contencioso administrativo e limita matéria a ser examinada, de pronto, poderíamos considerar todos os pontos argüidos em seu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

expediente recursal como matéria preclusa, contudo, como já foram relatados e apreciados em parte na sessão de 10/12/97, serão aqui, também, analisados.

QUANTO A DILIGÊNCIA:

Com a devida vênia, entendo que a diligência solicitada pela Resolução nº 106-00965, sem dúvida alguma, era prescindível uma vez que os elementos anexados aos autos durante o procedimento fiscal são mais do que suficientes para o julgamento da matéria aqui discutida.

Por esse motivo, embora tenha lido para os demais Conselheiros as informações registradas pela autoridade executora da diligência e tenha consignado em meu relatório as explicações do recorrente, anexada às fls. 311/391, registro que para formar a minha convicção considerarei, apenas, os elementos integrantes dos autos até a formalização da resolução já indicada, uma vez que as irregularidades apontadas estavam por eles suficientemente comprovadas.

QUANTO AS RAZÕES DO RECURSO:

Alega o recorrente, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância. Isso, apenas, demonstra que ele não a leu, pois a autoridade julgadora "a quo" copiou na íntegra suas "singelas" razões de defesa em seu relatório, e contraditou-as minuciosamente em seus fundamentos.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

Sup

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

MÉRITO:

Argumenta o recorrente, que o lançamento está lastreado exclusivamente em levantamentos de contas bancárias.

Querer enquadrar o lançamento, aqui discutido, como aquele feito exclusivamente em depósitos bancários é confessar que não examinou atentamente os documentos juntados aos autos.

Esta devidamente comprovado nos autos que o recorrente, por meio de várias operações ilegais, entre elas, liberação de cruzados novos com utilização de documentos falsos, obtinha recursos financeiros que eram depositados em contas bancárias sua e em nome de HERMOR BARCIK, simples empregado da tesouraria do Colégio Camões, onde era diretor e seu pai Presidente.

Feito o levantamento dos valores que ingressaram nas referidas contas e antes de ser formalizado o lançamento, o interessado foi intimado (fls.207/209) a justificar a origem dos recursos depositados nas contas de números 0223-22823 e 0223-22822, e nem ao menos respondeu. O que é pior, tanto na impugnação como no recurso limitou-se a simples argumentações, sem juntar qualquer elemento de prova que colocasse em dúvida os fatos comprovados pela autoridade lançadora.

Provado nos autos que o beneficiário dos valores depositados, nas mencionadas contas bancárias, era o recorrente, já não estamos mais diante de uma simples presunção mas de uma omissão de rendimentos comprovada.

AB

4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

O fato de ambas as contas bancárias terem sido omitidas em sua declaração de bens do exercício 1991 (cópia fls.08/11), permite à autoridade fiscal concluir que os valores ali depositados têm origem em rendimentos omitidos.

Equivoca-se a defesa ao afirmar que a autoridade fiscal restringiu-se a somar todos os valores depositados, porque se tivesse lido mais atentamente o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal e os demonstrativos de apuração da base de cálculo, teria tido a oportunidade de tomar conhecimento dos valores excluídos e estornados do total depositado em ambas as contas.

No caso em foco, a autoridade fiscal não utilizou de presunção legal, porque conseguiu provar a omissão de rendimentos, sendo assim, pertinente é a soma dos valores depositados e cuja origem não foi justificada pelo recorrente.

À autoridade fiscal cabia provar que os recursos depositados eram do recorrente e isso foi feito, ao recorrente cabia demonstrar que já havia submetido-os a tributação ou, então, que eram intributáveis.

O fato gerador do imposto de renda nos termos do art.43 do C.T.N é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e, ainda, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

A disponibilidade da renda definida em lei está provada pelo montante dos valores depositados e comprovadamente utilizados pelo recorrente e NÃO OFERECIDOS para a tributação na declaração de rendimentos do exercício em pauta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

Aceitar o lançamento de valores depositados em conta bancária, intencionalmente criada e mantida para fraudar o fisco, como da espécie "exclusivamente em depósitos bancários", seria consagrar a sonegação de impostos. Equivaleria a não admitir-se a tributação da receita tida como omitida na pessoa jurídica, no caso de constatação do malfadado "caixa dois", revelado por depósitos bancários mantidos em conta bancária paralela a escrita contábil e não justificado pelo representante legal da empresa.

Dessa forma, inaplicáveis no caso em pauta a Súmula do T.F.R nº 182, o art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 e, ainda, o entendimento contido no Acórdão nº 103.10.510.

Afirma o recorrente, que os recursos apontados pela fiscalização como seus e de Hemor Barcik representam vinte vezes as suas rendas médias mensais e que esse fato demonstra que eles pertencem a terceiros.

Alegações vazias nenhum efeito produz, estando os recursos depositados em contas bancária, comprovadamente, de sua titularidade de fato ou de direito, deveria trazer aos autos documentação hábil e idônea que desse suporte ao alegado.

Defende o recorrente que o lançamento discutido não enquadra-se nas regras fixadas pelo art. 6º da Lei nº 8.021/90, o que demonstra que faltou a devida atenção na leitura do item "enquadramento legal", porque se assim tivesse feito teria visto que outros dispositivos a ele dão suporte (fl. 215), quais sejam artigos 622, 641, 676, inciso II e III e parágrafos 1º e 2º do R.I.R aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigos 1º, 2º, 3º, 8º 25 e 57 da Lei nº 7.713/88, sendo que esses últimos assim determinam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

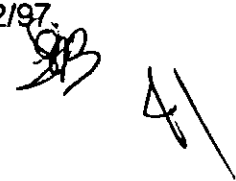
§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o dispositivo no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País." (grifei)

Constatado, que as duas contas bancárias foram omitidas na declaração de bens, parte integrante da declaração de rendimentos do exercício de 1991, e a ausência de justificativa da origem dos valores nelas depositados, implica em considerarmos o valor de Cr\$ 772.834.258,79 como rendimento omitido em maio de 1990.

Cabível o pedido do recorrente quanto a exclusão da TRD, a título de juros moratórios, pertinente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, uma vez que já foi devidamente autorizada Instrução Normativa -SRF nº 32/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.001773/92-44
Acórdão nº. : 106-11.747

Acrescento ainda que cabe a autoridade executora do Acórdão adequar o cálculo do imposto devido as regras consignadas na Instrução Normativa- SRF nº 46/97.

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para, no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a TRD aplicada, a título de juros , no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001


SUELI FEIGENIA MENDES DE BRITTO

41